

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Para o Brasil, uma referência.
Para o parlamentar, uma parceria.



CEXBRUMA – Projetos em elaboração

Todas as proposições foram elaboradas considerando as exposições feitas nas audiências públicas e os comentários dos deputados, bem como os PLs em tramitação na Casa

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

- **Projeto de Lei sobre Fundo de Emergência**
 - Institui Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM)
 - Destina-se a cobertura de custos de ações emergenciais de responsabilidade do Poder Público
 - Não exime o empreendedor de responsabilidade
 - Sujeita o empreendedor a ressarcimento dos gastos decorrentes das ações emergenciais adotadas

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

- **Aplicações do Fundo**
 - cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades
 - aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada
 - apoio à mobilidade de pessoas afetadas
 - outras ações emergenciais estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEDEM

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

- **Fonte de recursos: CFEM**
 - Receita da CFEM em 2018: R\$ 3,03 bilhões
 - Receita de minerais selecionados
 - Ferro: R\$ 1,59 bilhão
 - Minério de ferro: R\$ 542 milhões
 - Minério de ouro: R\$ 93 milhões
 - Ouro: R\$ 48 milhões
 - Bauxita: R\$ 78 milhões
 - Minério de cobre: R\$ 58 milhões
 - Cobre: R\$ 136 milhões
 - Manganês: R\$ 40 milhões

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

- **Fonte de recursos: CFEM**
 - A contribuição do ferro é acrescida de 3,5% para 4%
 - O piso de contribuição eleva-se de 2% para 2,5%
 - As contribuições das outorgas existentes são imediatamente elevadas em 0,5%
 - A diferença de 0,5% é destinada ao FAEDEM

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

- **Fonte de recursos: CFEM**
 - A contribuição do ouro é acrescida em de 1,5% para 1,7%
 - As contribuições das outorgas existentes são imediatamente elevadas em 0,2%
 - A diferença de 0,2% é destinada ao FAEDEM

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

- **Receitas esperadas ao fundo**
 - Do ferro: cerca de R\$ 220 milhões
 - Do ouro: cerca de R\$ 20 milhões

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

- **Aspectos adicionais**
 - Os demais setores não são afetados
 - O teto de contribuição da CFEM permanece em 4%
 - Os recursos destinados ao FAEDEM são “dinheiro novo”

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

Tema: Lei Kandir:

- PLP alterando a LC nº 87/1996
- PEC alterando o Sistema Tributário Nacional (proposta de 1/3 dos deputados)

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

Alteração da Constituição

Proposta de Emenda à Constituição – PEC

(Como ficará o texto final)

A Emenda Constitucional nº 42, de 2013, concedeu status constitucional à desoneração dos produtos e serviços destinados à exportação

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
X – Não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, **excluídos os produtos primários de minerais metálicos**, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....”

Sem esta PEC, a mera alteração da Lei Kandir pode ser considerada ineficaz.

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

Alteração da Lei Kandir

Projeto de Lei Complementar

(Como ficará a Lei Complementar nº 87, de 1996)

“Art. 3º O imposto* não incide sobre:

.....
II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

.....
§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não se incluem os produtos primários de minerais metálicos.”

* ICMS

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

Tema: Licenciamento Ambiental:

- PLP alterando a LC nº 140/2011
- PL que cria normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Tema: Crimes Ambientais:

- PL alterando a Lei nº 9.605/1998

CEXBRUMA – Projetos em elaboração

Tema: Defesa Civil:

- PL alterando a Lei nº 12.608/2012

Tema: Segurança de Barragens

- PL alterando a Lei nº 12.334/2010 e o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas)

PLP alterando a LC nº 140/2011

- LC nº 140/2011: normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em matéria ambiental
- Definição de atribuições para a condução do processo de licenciamento ambiental
- Decreto nº 8.437/2015: tipologias estabelecidas por proposição da Comissão Tripartite (inconstitucionalidade)

PLP alterando a LC nº 140/2011

Alterações

- Competência da União
 1. Definição na LC dos empreendimentos e atividades do Decreto nº 8.437/2015 (com algumas alterações)
 2. empreendimentos minerários que produzam mais de um milhão de toneladas por ano ou, independentemente da produção, que explorem minerais metálicos sulfetados e carvão mineral
 3. Material radioativo (permanece como previsto na LC)

PLP alterando a LC nº 140/2011

Alterações

- Competência dos Estados
 1. Promover o licenciamento ambiental da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira.

Será responsável pelo licenciamento ambiental o ente estadual em cujo território estiverem instaladas as estruturas de apoio do empreendimento, ouvindo, no caso de divisa de estados, o outro ente.

Possibilidade de delegação aos Municípios

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários


- Licenciamento ambiental de todo o empreendimento minerário (incluindo as barragens)
- Exigência de EAR, PGR e PAE do empreendimento



Figura 1. Mina de Córrego do Feijão. Fonte: G1.

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Licenças ambientais

1. licença prévia (LP)
 2. licença de instalação (LI)
 3. licença de operação (LO)
 4. licença de operação corretiva (LOC)
 5. licença de operação para pesquisa mineral (LOP)
 6. licença de fechamento de mina (LFM)
- 

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

- Regra: procedimento trifásico



- Vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora
- Lista os estudos e documentos para cada tipo de licença

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

- Exceção: procedimento simplificado
Empreendimento minerário com área de lavra menor ou igual a 5 ha (cinco hectares) e que, simultaneamente, utilize extração manual ou outro método, desde que em pequena escala
- Simplificação: eliminação de fases ou a redução da complexidade dos estudos requeridos
- **Vedação à simplificação: casos de EIA/RIMA ou atividades de alto risco**

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Exigências que o órgão licenciador pode requerer do empreendedor

- manutenção de técnico ou de equipe especializada
- realização de auditorias ambientais independentes
- consulta às populações eventualmente afetadas
- comprovação de certificação ambiental de processos

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

- comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais
- apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais

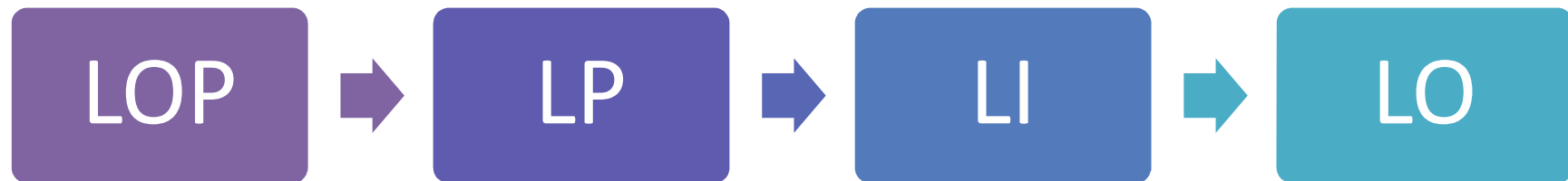
Obrigação de apresentação de certidão municipal (uso e ocupação do solo, com a existência ou não de comunidades e infraestrutura na AI do empreendimento)

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Licenciamento ambiental corretivo

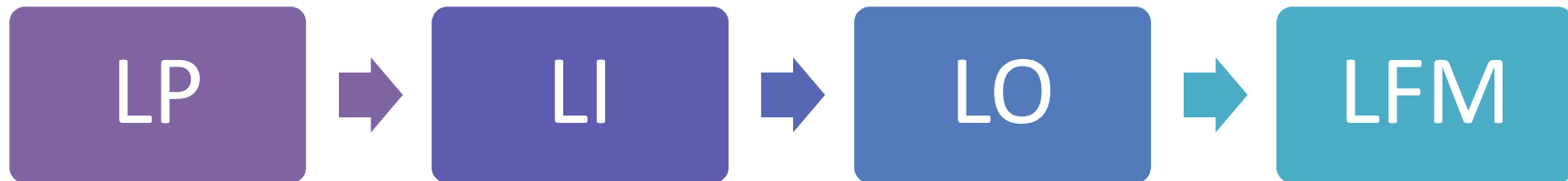
1. Regularização ambiental do empreendimento
2. Termo de Compromisso
3. RCA/PBA
4. EAR/PGR (a critério da autoridade licenciadora)
5. Não impede a aplicação de sanção

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários



- LOP
 1. Pesquisa mineral com guia de utilização
 2. Plano de pesquisa mineral
 3. Estudo ambiental simplificado
 4. Recuperação da área (quando couber)

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários



- LFM
 1. Engloba todas as medidas com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento minerário e recuperar as áreas por ele degradadas (inclui as barragens)
 2. PRAD atualizado
 3. Ao final, a autoridade licenciadora deve atestar a recuperação da área

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

- Exigência de EIA/Rima para a fase de LP

Exceção: procedimento simplificado.

- EIA contemplará o EAR do empreendimento minerário e os programas em caráter conceitual (PBA, PGR e PAE)
- Detalhamento dos programas para emissão de LI
- Conteúdo mínimo do Rima
- Conteúdo mínimo do EAR, PGR e PAE

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

- PAE obrigatório para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração
- Obrigação de aprovação do PAE: autoridade licenciadora e entidade outorgante de direitos minerários (ANM)
- Reunião pública para divulgação do PAE
- Disponibilização do PAE no empreendimento, prefeituras, órgãos municipais de proteção e defesa civil, autoridade licenciadora e ANM

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Disposições específicas sobre empreendimentos minerários com barragem de rejeito.

- Regra: licenciamento ambiental do empreendimento minerário como um todo, e não só da barragem
- Requisitos para obtenção da LP, LI e LO
- LI: exigência de apresentação do plano de segurança da barragem aprovado pela ANM

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Fase de LP

alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito

```
graph TD; A[alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito] --> B[alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem]; B --> C[alternativas locacionais para a barragem];
```

alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem

alternativas locacionais para a barragem

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Fase de LI

- plano de segurança da barragem aprovado pela ANM, contendo, além das exigências da PNSB, o PGR e o PAE do empreendimento minerário
- plano de desativação da barragem, prevendo seu posterior descomissionamento ou descaracterização

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Fase de LO

- estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, contendo mapas com a mancha de inundação em escala adequada
- projeto final da barragem como construído

Vedação: a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Vedação: a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para a construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS

Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em curso, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS

A autoridade licenciadora deve exigir, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Vedação: a concessão de licença ambiental para barragem de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante

Obrigaç o de promover o descomissionamento ou a descaracterizaç o das barragens inativas de rejeito que tenham utilizado o m todo de alteamento a montante.

Prazo: 15 agosto de 2021

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

A autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, a ANM devem exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível no gerenciamento de risco

Nas barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado é obrigatória a adoção de sistema de monitoramento em tempo integral

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Fiscalização

- Empreendimento minerário: autoridade licenciadora
- Segurança da barragem de rejeito: ANM

O empreendedor deve apresentar periodicamente à autoridade licenciadora a comprovação da estabilidade da barragem devidamente analisada e aprovada pela ANM

A declaração deve ser assinada pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

Audiência Pública – empreendimento com EIA/Rima

Além da audiência pública, previsão de consulta pública por meio eletrônico

Consulta das comunidades tradicionais decorrentes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

PL – licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

- Na ocorrência de acidente ou desastre relativo a empreendimento minerário, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão pagos pelo empreendedor ou terão seus valores por ele ressarcidos, independentemente do pagamento dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais
- A remoção de comunidade em razão de alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante sujeita o empreendedor ao pagamento dos custos decorrentes da evacuação, incluindo indenização por lucros cessantes

Lei de Crimes Ambientais

Art. 60-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Lei de Crimes Ambientais

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

III – causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;

IV – interromper atividade agropecuária ou industrial;

Lei de Crimes Ambientais

V – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

VI – interromper o acesso a comunidades por mais de uma semana;

VII – afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou

VIII – dificultar ou impedir o uso público das praias:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 3º Se o crime provocar a morte de pessoa:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.”

Lei de Crimes Ambientais

- Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental ou de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.
- Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

- A Lei nº 12.608, de 2012 - Proteção e Defesa Civil
- Principais pontos do projeto de lei que altera a Lei nº 12.608, de 2012.



PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Lei nº 12.608, de 2012 - Proteção e Defesa Civil

- Resultante:
 - Dos trabalhos da Comissão Especial – Medidas Preventivas diante de Catástrofes Climáticas, criada após o Desastre da Região Serrana do RJ, em jan/2011, q deixou mais de 900 mortos
 - Da tramitação da Medida Provisória nº 547/2011

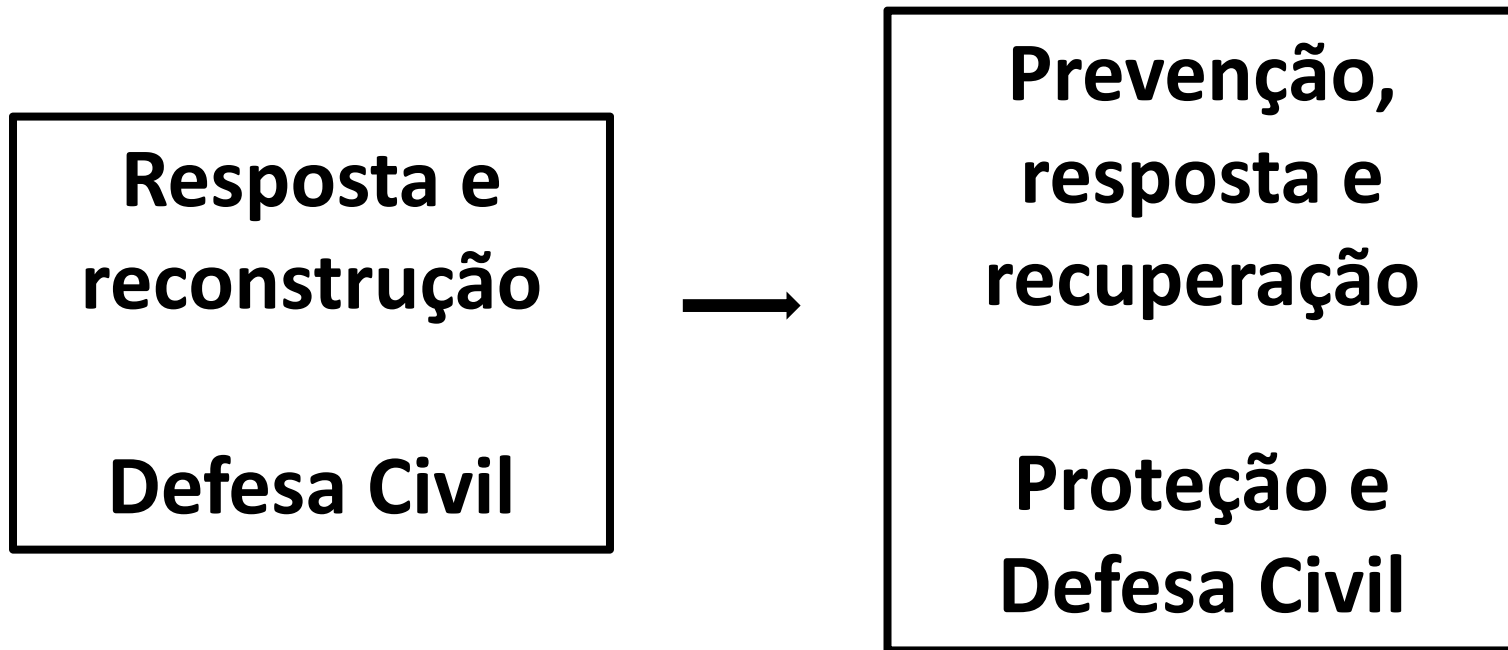
PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Lei nº 12.608, de 2012 - Proteção e Defesa Civil

- Estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC)
- Institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)

PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Lei nº 12.608, de 2012 - Proteção e Defesa Civil



PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Projeto de lei que altera a Lei nº 12.608, de 2012

- Insere conceitos de proteção de defesa civil, hoje remetidos ao regulamento
- Inclui a gestão de desastres induzidos por ação humana. Hoje, o foco são os desastres naturais

PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Projeto de lei que altera a Lei nº 12.608, de 2012

- Acrescenta, entre os objetivos da PNPDEC
 - Incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos
 - Promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas a desastres

PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Projeto de lei que altera a Lei nº 12.608, de 2012

- Acrescenta capítulo específico sobre a gestão de desastres induzidos por ação humana, incluindo deveres do empreendedor, público e privado, nas ações de prevenção, resposta e recuperação

PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Projeto de lei que altera a Lei nº 12.608, de 2012

- Condições necessárias para obter de Licença Ambiental de Operação:
 - Elaboração de plano de contingência ou documento correlato
 - Implantação de sistema de alerta e das medidas de preparação previstas no plano de contingência ou documento correlato

PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Projeto de lei que altera a Lei nº 12.608, de 2012

- Conteúdo mínimo do plano de contingência ou documento correlato
- Exigência de cadastro demográfico da área com risco de desastre, atualizado anualmente

PL – Lei de Proteção e Defesa Civil

Projeto de lei que altera a Lei nº 12.608, de 2012

- Obrigatória a realocação prévia de escolas e hospitais, de área com risco de desastre para local seguro
- Integração do sistema de informações de monitoramento de desastres ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

Projeto de lei que altera a Lei nº 12.334, de 2010 e o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas)

- Aumenta os critérios para aplicação da lei: inclui barragens com risco médio ou alto
- Altera o conceito de dano potencial associado à barragem e inclui os conceitos de categoria de risco e zona de autossalvamento (ZAS)

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- Fiscalização deve basear-se em análise documental, vistorias técnicas e indicadores de segurança de barragem
- Canal de comunicação, no órgão fiscalizador, para recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragem

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- Altera os instrumentos da Lei para incluir o PAE no Plano de Segurança da Barragem

Altera as informações que devem estar presentes no Plano de Segurança da Barragem, acrescentando

1. identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

2. mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado

3. cadastro demográfico, nas áreas potencialmente atingidas

Neste ponto há uma ligação com o PL de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- Obrigação do empreendedor em manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem
- Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações devem ser aprovados pelo órgão fiscalizador
- Plano de Segurança da Barragem deve ser assinado pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

O órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra:

- as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança e na revisão periódica de segurança da barragem

PAE: obrigatório para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado e, independentemente dessa classificação, para barragens de rejeitos de mineração

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- Alteração do conteúdo do PAE e, neste ponto, há uma ligação com o PL de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários
- Algumas obrigações: previsão de treinamentos, exercícios simulados, e instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência
- Operação da barragem só pode ser iniciada após a medidas previstas no PAE
- Previsão de revisão periódica do PAE

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- Obriga o órgão fiscalizador a exigir, para as barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais, classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, bem como para as de acumulação de água de alto risco ou de alto dano potencial associado, a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- Obriga o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização
- Proíbe a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante (prazo: 15/08/2021)
- Veda a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS

Neste ponto há uma ligação com o PL de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- Órgão fiscalizador: credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança de barragem
- Rompimento: o laudo técnico referente às causas deve ser realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

- **Inclusão do Capítulo VI que trata de infrações e sanções.**
- **Infrações administrativas:**
 - I – advertência
 - II – multa simples
 - III – multa diária
 - IV – embargo de obra ou atividade
 - V – demolição de obra
 - VI – suspensão parcial ou total de atividades
 - VII – apreensão de minérios, bens e equipamentos
 - VIII – caducidade do título
 - IX – restritiva de direitos

PL – Política Nacional de Segurança de Barragens

Valor das multas:

- **Mínimo: R\$2.000,00 (dois mil reais);**
- **Máximo: R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).**

Altera o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de minas) prevendo as seguintes sanções:

II – multa

III – multa diária

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos

VI – caducidade do título

Altera também o valor das multas do Decreto-Lei de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)

OBRIGADO!

CONTATOS

Câmara dos Deputados, Anexo III, Térreo, Sala 15-A

Telefone:

(61) 3216-5200

E-mail: conle@camara.leg.br

Consultoria
Legislativa

